

## O IMPACTO DO TERRORISMO NOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS MEDIDAS INTERNACIONAIS DE COMBATE AO TERRORISMO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

### *THE IMPACT OF TERRORISM ON THE HUMAN RIGHTS: A CRITICAL ANALYSIS OF THE INTERNATIONAL MEASURES OF COUNTER-TERRORISM IN THE LIGHT OF HUMAN RIGHTS*

Guilherme Berger Schmitt  
Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra, Portugal.

**Submissão em 13.04.2015**

**Aprovação em 12.08.2015**

**Resumo:** Atualmente é possível dizer que já se abandonaram as teses de que a proteção dos Direitos Humanos não passava de um problema ou assunto puramente interno, pois as normas que visam à proteção internacional de direitos humanos são um claro reflexo desta contemporânea linha de pensamento. Nesse cenário, a ONU se apresenta como o principal responsável pela efetiva proteção desses direitos, que vem sofrendo com os diversos ataques terroristas perpetrados mundialmente. No seu papel de efetivador dos direitos fundamentais dos indivíduos, a ONU acaba por adotar ações e medidas que podem, por si, ferir os próprios direitos que a Organização visava proteger. A presente pesquisa busca demonstrar, destarte, o paradoxo existente no emprego das medidas extremas de combate ao terrorismo, nomeadamente das Resoluções 1267 e 1373, que foram adotadas pela Organização com o objetivo de permitir o combate ao terrorismo em âmbito global por meio das chamadas smart sanctions. Para tanto a pesquisa irá abordar a internacionalização dos direitos humanos, bem como o impacto que os atos terroristas podem ter sobre estes direitos. Apresentando, por fim, o paradoxo na aplicação dessas medidas, quando tomadas de maneira extrema e sem a devida observância dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Combate ao Terrorismo; Resolução 1267; Resolução 1373; Sanções individuais.

**Abstract:** Nowadays the thesis that once affirmed that the protection of human rights were only an internal state affair are long surpassed. The rules underlie the international protection of human rights are a clear reflection of this contemporary line of thought. In this scenario, the UN act as the primarily responsible for the effective protection of these rights, which had suffered from the several terrorist attacks worldwide. However, acting in this essential role as the primarily defender of the

*human rights, the UN took several actions and adopted measures that could breach the very same rights that the Organization always intended to protect. Thus, this research seeks to demonstrate the paradox that derives from the application of extreme measures of counter-terrorism, in particular the ones that result from the Resolutions 1267 and 1373, which were adopted by the Organization in order to allow the fight against terrorism through the so-called smart sanctions. Therefore, this research will address the internationalization of human rights and the impact that terrorist acts can have on these rights. At last, but not least, this study will address the paradox established by such measures, especially when these measures are applied without the observance of the most basic human rights.*

**Keywords:** Human Rights; Counter-Terrorism; Resolution 1267; Resolution 1373; Smart Sanctions;

**Sumário:** Introdução. 1. A internacionalização dos direitos humanos. 2. O sistema de proteção instituído pela Organização das Nações Unidas. 3. Terrorismo e os direitos humanos. 4. Prolegômenos: a definição jurídica do termo “terrorismo”. 5. Impactos diretos do terrorismo no gozo dos direitos humanos. 6. O combate ao terrorismo e os direitos humanos. Conclusões. Referências.

## INTRODUÇÃO

Atualmente é possível dizer que já se abandonaram as teses de que a proteção dos Direitos Humanos não passava de um problema ou assunto puramente interno, isto é, que não deveria ultrapassar as fronteiras físicas de cada Estado. A afirmação do indivíduo como titular (direto e imediato) de normas internacionais, nomeadamente de normas que visam à proteção internacional de direitos humanos, é um claro reflexo desta contemporânea linha de pensamento.<sup>1</sup>

Essa paulatina evolução das normas de proteção internacional do indivíduo teve início em 1948 com a adoção da Declaração Universal dos Direitos do Homem pela Assembleia Geral (AG) da Organização das Nações Unidas (ONU). Assim, esta instituição, desde cedo, juntamente com o Conselho Econômico e Social e com a Comissão dos Direitos do Homem, esteve incumbida de promover a concretização desses direitos. É cediço, porém, que além da proteção dos Direitos do Homem, a ONU também apresenta como um dos seus objetivos, se não o principal, a manutenção da paz e da segurança internacionais. A importância desse objetivo pode ser percebida por meio da sua clara identificação na Carta das Nações Unidas (CNU), pois este preceito é prontamente descrito no preâmbulo do seu 1º artigo.

Por certo, nesse cenário, as organizações e os atos terroristas se apresentam hoje como as principais ameaças ao cumprimento desses objetivos fundamentais da ONU. Podemos lembrar, neste sentido, o caos e as ameaças trazidas à tona pelos marcantes atentados realizados em Nova York e em Washington em

<sup>1</sup>Veja-se, sobre o assunto, ALMEIDA, Francisco Ferreira de. **Direito Internacional Público**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 329.

11 de setembro de 2001, uma vez que a onda de terror causada por aqueles atentados pôs em julgo a ideia da segurança do sistema jurídico estabelecido pela comunidade internacional.<sup>2</sup> Não há dúvidas, portanto, de que aqueles atos, e qualquer outro ato cometido neste sentido, representam uma afronta à proteção dos Direitos Humanos e à paz e segurança internacionais. Por conseguinte, com o intuito de defender os fundamentos mais basilares da sua criação, cabe à Organização, nomeadamente por intermédio do seu Conselho de Segurança (CS), “tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz”<sup>3</sup>.

Assim, em resposta às crescentes afrontas terroristas no cenário internacional, o CS da ONU resolveu adotar, *inter alia*, as Resoluções 1267<sup>4</sup> e 1373<sup>5</sup>, ambas referentes ao combate ao terrorismo. Estas resoluções preveem o combate ao terrorismo especificamente por meio do congelamento de fundos de indivíduos que “praticam ou intentam praticar, participam ou facilitam a prática de atos terroristas, bem como das entidades pertencentes ou controladas, direta ou indiretamente, por estas pessoas”<sup>6</sup>. É interessante ressaltar, contudo, que muitas das medidas tomadas pela ONU - que têm o intuito de assegurar a paz e a segurança internacionais - acabam por contradizer a sua própria essência, isto é, a garantia da proteção dos direitos humanos. Isto porque, conforme se demonstrará mais adiante, muitas das medidas que são aplicadas com o pretexto de proteger a comunidade internacional acabam por atingir, de maneira muito agressiva, diga-se de passagem, alguns dos direitos mais fundamentais dos indivíduos acusados.

Assim, a presente pesquisa tem o objetivo de analisar o impacto causado pelo terrorismo no campo dos Direitos Humanos, sejam estes diretos ou indiretos. Isto é, o presente estudo pretende analisar tanto o impacto causado pela perpetração de atos terroristas *per se*, bem como aquele causado pela adoção de medidas que visam o combate ao terrorismo. Cabe ressaltar que debruçar-nos-emos especialmente sobre a proteção dos direitos humanos concedida internacionalmente. Para isto, alinhavar-se-ão, primeiramente, alguns traços introdutórios

---

<sup>2</sup> Infelizmente, além dos atentados realizados em 2001, que ainda são lembrados hoje, também podem ser apontados como exemplos marcantes os atos terroristas realizados em Bali em 2002, em Madrid em 2004, nos metrô de Londres em 2005 e em Mumbai em 2006. Mais recentemente os atentados à Maratona de Boston, ao jornal francês Charles Hebdo e à faculdade queniana em Garissa lembraram a comunidade internacional do potencial aterrorizador desses grupos.

<sup>3</sup> Conforme a redação do Artigo 1º(1) da Carta das Nações Unidas.

<sup>4</sup> Resolução adotada em 15 de outubro de 1999. Cfr., ONU. **Documento S/RES/1267**. Conselho de Segurança da ONU (1999).

<sup>5</sup> Resolução adotada em 28 de setembro de 2001. Cfr., ONU. **Documento S/RES/1373**. Conselho de Segurança da ONU (2001).

<sup>6</sup> Cfr., *ibid.*, § 1º.

acerca da relação existente entre o Direito Internacional e os Direitos Humanos, explicitando o processo de internacionalização destes direitos. Após estas notas introdutórias, o núcleo temático do estudo será diretamente abordado, ou seja, os capítulos do desenvolvimento da pesquisa irão abarcar a relação e o impacto causado pelo terrorismo no campo dos Direitos Humanos. Por último, mas não menos importante, a pesquisa irá analisar, de maneira crítica, a utilização das medidas extremas de combate ao terrorismo, tentando apontar o paradoxo existente no seu emprego.

## 1. A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O princípio da soberania, máxima clássica do Direito Internacional Público, já confinou a defesa dos direitos humanos às fronteiras dos Estados, não permitindo com que essas preocupações fossem tratadas como legítimas inquietações da comunidade internacional. Esse pensamento derivou, em parte, das linhas doutrinárias que afirmavam, por exemplo, que os ditames da moralidade convencional não se aplicavam às decisões tomadas pelo “príncipe”<sup>7</sup>. Afastando-se deste extremo, porém, as linhas doutrinárias deram início a um processo contrário, no qual os direitos individuais passaram a se fortalecer e constituir limitações à autoridade suprema (interna) do governante<sup>8</sup>. Esse processo ganhou especial força com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 1776 na França<sup>9</sup>.

Isto porque, os três primeiros artigos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão fazem referência à condição natural dos indivíduos, ou seja, referem-se à condição que precede a formação da sociedade civil (ao menos metodologicamente), à finalidade da sociedade política (instituída após o estado de

---

<sup>7</sup> Segundo o pensamento de Maquiavel, por exemplo, os meios utilizados pelo Príncipe para a manutenção do Estado nunca deixarão de ser honrosos. Assim, o abuso ou a infração de direitos individuais por parte do soberano não poderiam, quando este agisse em prol do corpo político como um todo, representar um constrangimento moral à sua atuação. Cfr., SADEK, Maria Tereza. *Maquiavel: o cidadão sem fortuna, o intelectual da virtú. Os clássicos da Política* (ed. Francisco WEFORT). São Paulo: Ática, 2003, p. 23.

<sup>8</sup> Certamente, esse foi um longo e paulatino processo histórico que buscou os seus antecedentes na tradição do direito natural, na Reforma e na Paz de Vestefália, embasado nas teorias de filósofos como Tomás de Aquino, Pico della Mirandola, Hugo Grócio, Samuel Pufendorf, John Milton, entre outros. Neste sentido, cfr., MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 363; e Cfr., RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos Humanos: A prática da intervenção humanitária no pós-Guerra Fria**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 62.

<sup>9</sup> Cfr. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Capus, 2004, p. 89.

natureza) e ao princípio de legitimidade do poder que cabe à nação<sup>10</sup>. Portanto, conforme o teor dos referidos artigos, “os homens nascem livres e permanecem livres e iguais em direitos”, uma vez que “o objetivo de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do Homem”<sup>11</sup>. Esses direitos se traduzem, portanto, na liberdade, prosperidade, segurança e na resistência à opressão, garantindo, ao menos teoricamente, a proteção dos direitos mais fundamentais ou “naturais” dos indivíduos em uma relação subordinação do corpo político estatal aos indivíduos.

Na época, porém, apesar de apresentar pretensões universalistas, a declaração não apresentava efeito legal imediato sobre todos os Estados, de forma que a proteção dos direitos humanos ainda era estritamente atribuída a cada Estado parte da declaração<sup>12</sup>. Deste modo, outros acontecimentos foram igualmente essenciais para o processo de desenvolvimento da internacionalização dos direitos humanos.

O pensamento marxista, fortalecido a partir do ano de 1860, também colaborou com o processo de crescimento da tendência ocidental que afirmava que os indivíduos sempre estão sujeitos a forças transnacionais e internacionais. Da mesma forma, naquela mesma época, Henri Dunant já dava início a uma luta pelo reconhecimento da obrigação dos governos em dar assistência às vítimas de guerras, ou seja, dava início ao movimento humanitarista global responsável pelo fundamento do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Assim, o processo de internacionalização dos direitos humanos se estendeu cada vez mais, passando, em 1890, a expandir a sua proteção a temáticas como a proibição do tráfico humano, nomeadamente por meio da adoção de tratados multilaterais

---

<sup>10</sup> Metodologicamente, pois a teoria do contratualismo somente se desenvolveu na época moderna, uma vez que o estado de natureza não passa de uma ficção retrospectiva, no qual se consideram os indivíduos tal como eles seriam sem, ou antes, da existência de qualquer autoridade política. Nesse sentido, e para uma visão mais aprofundada do assunto, cfr. HAARSCHER, Guy. **Filosofia dos Direitos do Homem**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, pp. 16-18.

<sup>11</sup> Isto fica especialmente claro quando nos referimos aos direitos humanos de “primeira geração”, pois estes se caracterizam por formar um “espaço sagrado, intransponível” que “define uma limitação dos poderes do Estado”. Assim, o indivíduo constitui o objetivo principal do corpo político que, segundo os contratualistas, somente surge como um artifício para aperfeiçoar a proteção dos direitos naturais já existentes. Ao menos, até onde começa a liberdade de outrem. Assim, o “espaço intransponível” de um indivíduo pode ser restringido pelo poder estatal, porém somente na medida em que se torne necessário para a proteção dos direitos fundamentais de outros. Essas limitações, que devem verificar-se em situações estritas, requerem uma intervenção ativa do Estado (especialmente identificada nos direitos de “segunda geração”), representando, paradoxalmente, uma fortificação do poder estatal. Assim, enquanto os direitos de “primeira geração” se caracterizam por um enfraquecimento estatal, a efetiva defesa dos direitos de “segunda geração” implica a fortificação do mesmo. *Ibid.*, pp. 14-26.

<sup>12</sup> Cfr., RODRIGUES, Simone Martins, **Segurança Internacional e Direitos Humanos...** p. 63.

que proibiam o tráfico de escravos africanos.<sup>13</sup>

A primeira Grande Guerra Mundial também teve sua participação no processo de universalização e evolução das normas dos Direitos do Homem. Os ideais voltados à defesa da liberdade, assim caracterizados pelos Aliados, incentivaram o fortalecimento da legitimidade de reivindicações perante a sociedade internacional, especialmente das reivindicações de indivíduos e grupos oprimidos pelos seus próprios Estados. Este processo levou com que a Sociedade das Nações, que logo viria a ser instituída, passasse a se preocupar com estes direitos, respaldando assim o surgimento do direito de autodeterminação dos povos. Estava claro que o sistema jurídico internacional já passava a se preocupar com os direitos dos indivíduos que à época, porém, ainda não eram considerados como sujeitos de direito internacional.<sup>14</sup>

Porém, conquanto tenha sido clara a evolução normativa para a proteção dos direitos humanos naquela época, os Estados ainda apresentavam grande resistência à ideia da criação de uma efetiva legislação internacional voltada à proteção dos direitos humanos. Isto porque, a legislação poderia representar uma ameaça à soberania estatal, máxima que regia as relações internacionais da época. Assim, antes do período do término da segunda Grande Guerra Mundial, grande parte dos Estados ainda entendia que a tutela dos direitos humanos não passava de uma questão doméstica que integrava a reserva da sua soberania. Não obstante, algumas das grandes potências da época ocasionalmente intervinham em Estados – geralmente mais fracos – com o pretexto de garantir a defesa dos direitos humanos, porém a intervenção só ocorria com o intuito de resgatar seus próprios nacionais, não se preocupando com o tratamento que o Estado acusado prestava aos seus próprios nacionais.

Por este motivo é possível afirmar que um dos mais importantes marcos – se não o mais importante – neste longo processo de evolução e internacionalização dos direitos humanos foi estabelecido com o surgimento da ONU. Por certo, a instituição da Organização deu início a um grande processo de evolução normativa no âmbito de proteção dos direitos humanos.

---

<sup>13</sup> *Ibid.*, pp. 63-65.

<sup>14</sup> Cabe aqui mencionar, igualmente, devido ao seu sucesso, a proteção dos direitos laborais. Codificados entre os anos de 1919 e 1920, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), estes direitos trabalhistas – como o direito à liberdade de associação, a proibição do trabalho forçado, o direito de organização e barganha coletiva, os direitos de trabalhadores migrantes – já representavam a busca pela proteção de um dos direitos mais fundamentais do ser humano, ou seja, o direito a um trabalho digno. O sucesso da codificação destes direitos, bem como a sua clara importância, reflete-se na incorporação da Organização por parte da ONU, fornecendo, assim, condições para que a OIT pudesse continuar com a sua função de promoção e proteção dos direitos laborais, algo que dura até os dias atuais.

## 2. O SISTEMA DE PROTEÇÃO INSTITUÍDO PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS<sup>15</sup>

A promoção e proteção dos direitos humanos têm sido uma constante preocupação da ONU desde 1945, ou seja, desde o seu primórdio. Criada logo após o desfecho de uma nefasta guerra de escala mundial, a Organização tinha o intuito de garantir a introdução e manutenção dos novos valores clamados pela sociedade internacional na época. Deste modo, ao analisar o cenário em que a CNU foi projetada (e mais tarde assinada) não é de se admirar que os objetivos principais da Organização fossem, e ainda assim o sejam, o de assegurar a manutenção da paz e segurança internacionais, bem como o de desenvolver relações amistosas e de cooperação entre as nações, promovendo o cumprimento e a defesa dos direitos humanos<sup>16</sup>. Certamente, o estabelecimento desse leque de objetivos primordiais buscou garantir que as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial não voltassem a ocorrer.

Nesse sentido, algumas disposições da CNU se referem explicitamente à necessidade do respeito universal e efetivo dos direitos e liberdades fundamentais do homem, afirmando, logo no seu preâmbulo, “a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres”<sup>17</sup>. Para tanto, a Carta declara, no artigo 1º (3), a promoção da cooperação internacional com o intuito de “promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. Igualmente, no artigo 55, alínea “c”, a CNU estabelece como deveres da Organização o favorecimento e a promoção de um “respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos”, novamente, “sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.”

A fim de garantir esses direitos e deveres, como se infere pelo artigo 13º, alínea “b”, a Organização deixou a cargo da AG a realização de estudos e de recomendações que possam garantir a cooperação internacional que visa, nomeadamente, a promoção e proteção dos direitos humanos. Por outro lado, o cumprimento

---

<sup>15</sup> Devido ao escopo da presente pesquisa, a mesma limitar-se-á à apresentação do sistema de proteção internacional dos direitos humanos conforme estabelecido pela ONU. Contudo, cabe salientar que sistemas regionais como o Conselho da Europa (com o relevante papel da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, da Carta Social Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem) e o sistema interamericano de Direitos do Homem (com especial atenção a Convenção Americana dos Direitos do Homem e do Tribunal Interamericano dos Direitos do Homem), juntamente com o papel das ONG's, foram de fundamental importância para a criação da rede normativa internacional de Direitos do Homem hodierna.

<sup>16</sup> Cfr., ONU. **Carta das Nações Unidas**. § 1º (1-4).

<sup>17</sup> Redação do Preâmbulo da Carta das Nações Unidas.

e a efetivação dessas recomendações - de maneira a certificar a efetividade de tais direitos e liberdades - ficou a cargo do Conselho Econômico e Social<sup>18</sup>.

Essa atribuição de poderes específicos à Assembleia Geral e ao Conselho Econômico e Social foi de primordial importância para o funcionamento do sistema atual dos direitos fundamentais, pois nos primeiros anos de vigência da ONU, além de se questionarem por diversas vezes a obrigação jurídica dos Estados perante as disposições previstas, a Carta não continha uma clara enumeração dos citados direitos e liberdades fundamentais. Assim, os referidos dispositivos permitiram a adequada concretização das proclamações realizadas na Carta, uma vez que em 1948 a AG da ONU adotou a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Ressalte-se, porém, que muito embora tenha enumerado e definido os mais importantes direitos civis, políticos, sociais e econômicos e culturais, a Declaração (que hoje tem a sua natureza convencional comprovada)<sup>19</sup> não instaura nenhum mecanismo jurídico de controle, possuindo apenas caráter de mera resolução declarativa de princípios da AG, ou seja, possui apenas valor pragmático, não permitindo, em princípio, que a universalidade dos Estados a considerem como fonte de obrigações jurídicas para os sujeitos de Direito Internacional<sup>20</sup>.

Hoje, contudo, está claro que muitos dos princípios elencados na Declaração possuem natureza consuetudinária, sendo reconhecidos, inclusive, como normas de *jus cogens*<sup>21</sup>, o que, *per se*, seria suficiente para caracterizar o seu valor impositivo<sup>22</sup>. Igualmente, a imperatividade destes direitos foi reforçada com a subsequente adoção, em 1966, de dois Pactos Internacionais - um sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais e o outro sobre Direitos Civis e Políticos - que, somados ao resul-

<sup>18</sup> Conforme a redação dos artigos 62<sup>o</sup>, 68<sup>o</sup> e 76<sup>o</sup>, todos da Carta das Nações Unidas.

<sup>19</sup> Hoje a interpretação que prevalece é a de que o artigo 56<sup>o</sup> da CNU institui uma obrigação de cooperação por parte de os Estados membros. Sobre o ponto, vejam-se, *inter alia*, RODRIGUES, Simone Martins, **Segurança Internacional e Direitos Humanos...** p. 73; ALMEIDA, Francisco Ferreira de, **Direito Internacional...** p. 338.

<sup>20</sup> Cfr., ALMEIDA, Francisco Ferreira de, **Direito Internacional...** p. 338; RODRIGUES, Simone Martins, **Segurança Internacional e Direitos Humanos...** p. 73.

<sup>21</sup> Isto é, consideradas normas peremptórias do Direito Internacional Público. Cfr., MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes, **Direito Internacional...** p. 364; ALMEIDA, Francisco Ferreira de, **Direito Internacional...** p. 338.

<sup>22</sup> Podemos citar normas peremptórias de direitos humanos (que são amplamente reconhecidas pela comunidade internacional) como, por exemplo, a proibição da tortura, da escravidão, da discriminação e do cometimento de crimes contra a humanidade. O Comitê de Direitos Humanos também aponta como normas peremptórias do Direito Internacional: a privação arbitrária da vida, a privação arbitrária de liberdade e as violações de certos direitos ao devido processo legal, contudo seu reconhecimento como normas de *jus cogens* não é tão unívoco quanto à dos direitos anteriormente citados. Cfr., ONU. **Fact Sheet nº 32 - Human Rights, Terrorism and Counter-terrorism**. Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2008), p. 4.

tado da Conferência Mundial de Direitos Humanos no Teerã, deixou claro o entendimento de que a Declaração constituía uma obrigação para todos os membros da comunidade internacional. Assim, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, juntamente com os dois Pactos Internacionais adotados em 1966 e com o acréscimo do Protocolo Facultativo (anexado ao Pacto sobre Direitos Cíveis e Político) – constitui a chamada Carta Internacional dos Direitos do Homem.

Destarte, é possível afirmar que a tutela internacional dos direitos humanos estabelecida pela ONU está solidificada em dois pilares fundamentais. De um lado, o alcance dessa proteção é determinado pelo princípio da universalidade dos direitos do homem. Por outro lado, a aludida obrigação internacional de promover e respeitar estes direitos se caracteriza por ter natureza de obrigação *erga omnes*, ou seja, esta obrigação vincula cada Estado perante toda a comunidade internacional. Talvez, mais importante do que dizer que recai sobre todos seus membros o dever de promover e respeitar tais preceitos, seja importante ressaltar que também recai sobre todos os Estados o direito de exigir respeito e responsabilização quando estes direitos forem violados<sup>23</sup>.

É preciso ter cuidado, porém, ao afirmar que os direitos dos homens são efetivamente universais, permitindo a sua cobrança por todos, pois as diversidades regionais, as diferenças de desenvolvimento econômico e de regimes políticos, a disparidade das tradições culturais e religiosas que se fazem presentes nas diferentes localidades e sociedades do mundo, parecem ferir diretamente a universalidade desse conceito<sup>24</sup>. A extrema heterogeneidade dos Estados espalhados pelo mundo colabora à incompatibilidade da universalização destes direitos. Assim, antiga querela que diferencia a terminologia alemã de “comunidade” (*Gemeinschaft*) e “sociedade” (*Gesellschaft*)<sup>25</sup>, talvez ganhe aqui o seu maior significado.

Reconhece-se, contudo, que alguns direitos humanos já têm a sua devida parcela de aceitação perante a comunidade internacional como um todo. Assim, para além de alguns dos direitos fundamentais civis e políticos, ou econômicos sociais e culturais, podemos afirmar que o direito de não ser pre-

<sup>23</sup>Vejam-se, *inter alia*, ALMEIDA, Francisco Ferreira de, **Direito Internacional...** p. 339; MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes, **Direito Internacional...** pp. 363-364.

<sup>24</sup>Por vezes, os fatores de desunião podem ser assinaláveis até mesmo dentro de um mesmo continente ou de um mesmo país. O continente asiático, por exemplo, apresenta diferentes influências socioculturais e religiosas (confucionistas, budistas, islamistas, taoistas, hinduístas), que são aparentes até internamente, podem acarretar entendimentos diferentes acerca do problema dos direitos humanos e da sua proteção internacional. Cfr., ALMEIDA, Francisco Ferreira de, **Direito Internacional...** p. 339.

<sup>25</sup>Sobre este ponto, veja-se, PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. **Direito Internacional Público**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003, pp. 40-41.

so arbitrariamente, de não ser submetido à tortura ou outros tratamentos degradantes e o direito a um processo equitativo já podem ser considerados como constituintes de um núcleo, embora não muito alargado, de direitos considerados absolutamente essenciais à dignidade da pessoa humana. Não podemos negar, igualmente, que o conteúdo destes direitos já é objeto de um consenso geral da comunidade internacional, ou seja, segundo normas internacionais, nem mesmo padrões civilizacionais, ideológicos, culturais ou religiosos podem permitir abdições ou restrições internas deste particular conjunto de direitos<sup>26</sup>.

Certamente, muito disto se deve ao trabalho dedicado pela ONU nas suas primeiras décadas de vigência, trabalho que ficou claro pelos inúmeros instrumentos de defesa e promoção daqueles novos direitos, sejam eles gerais<sup>27</sup> ou específicos<sup>28</sup>. Hoje é possível dizer, conclusivamente, que “a promoção e proteção dos direitos humanos constituem questões prioritárias para a comunidade internacional<sup>29</sup>”. Importante lembrar, contudo, que as funções da ONU não se limitam à defesa e promoção dos direitos humanos, uma vez que a manutenção da paz e da segurança internacional, conforme se demonstrou, também está elencada entre os seus objetivos primordiais.

### 3. TERRORISMO E OS DIREITOS HUMANOS

Apesar de não ser um fenômeno novo, o terrorismo<sup>30</sup> pode ser assim considerado quando nos referimos ao assunto como tema de Direito Internacional. Isto porque, um dos primeiros esforços tomados pela comunidade internacional no sentido de abordar o assunto somente se deu em 1937 com a adoção da Convenção de Genebra. Elaborada pela Liga das Nações, ainda que não tenha entrado

<sup>26</sup> Cfr., ALMEIDA, Francisco Ferreira de, **Direito Internacional...** p. 339.

<sup>27</sup> Aqui podemos citar a Carta Internacional dos Direitos do Homem que, conforme vimos, é formada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pelos dois Pactos Internacionais adotados em 1966 (com o acréscimo do anexo ao Pacto sobre Direitos Civis e Político).

<sup>28</sup> Além dos documentos que constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos, a ONU também adotou instrumentos específicos de proteção aos direitos humanos, *v.g.*, a Convenção para a Prevenção e Sanção do Delito de Genocídio, a Convenção Internacional sobre eliminação de todas as formas de discriminação racial, a Convenção contra a tortura e outros tratos ou penas cruéis, inumanas ou degradantes, a Convenção sobre direitos da criança, instrumentos relativos à proibição da escravatura, prostituição e tráfico de seres humanos e também instrumentos estritamente ligados ao problema do *apartheid*.

<sup>29</sup> Texto da Declaração e Programa de Ação em Viena. Adotados em 25 de Junho de 1993 pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que se realizou em Viena, Áustria, de 14 a 25 de Junho de 1993.

<sup>30</sup> Ressalte-se, desde logo, que, conforme se demonstrará mais adiante, o termo “terrorismo” ainda não possui uma definição aceita de maneira consensual pela comunidade internacional.

em vigor, a convenção visava à prevenção e punição do terrorismo.<sup>31</sup> Cumprindo com o seu papel de sucessora da Liga, a ONU também tomou iniciativas que visavam o combate e a identificação de problemas ligados ao terrorismo, nomeadamente por meio de tratados multilaterais e de trabalhos específicos realizados por intermédio de seus órgãos.<sup>32</sup>

Muito embora esses esforços tenham sido claros, em 11 de setembro de 2001 a sociedade internacional foi abalada pelos atentados realizados pelo grupo terrorista Al-Qaeda. O grupo foi acusado de planejar e executar ataques à Nova York e à Washington, atingindo, respectivamente, as Torres Gêmeas do *World Trade Center* e o Pentágono norte-americano. Ainda que não tenham sido os primeiros nesse sentido, tampouco os mais recentes, esses atentados conseguiram atingir um grau de internacionalização de terror nunca antes obtido e jamais repetido, colocando o sistema jurídico internacional em julgo, uma vez que os Estados passaram a questionar as suas legítimas formas de atuação e defesa em face das novas ameaças. Assim, conquanto a ONU tenha abordado anteriormente o assunto, a verdadeira “guerra ao terrorismo” só foi lançada pela sociedade internacional após os acontecimentos de 2001. A onda reacionária iniciada pela sociedade internacional demonstrou que o tema já merecia a atenção e uma ação conjunta por parte da comunidade internacional.

#### 4. PROLEGÔMENOS: A DEFINIÇÃO JURÍDICA DO TERMO “TERRORISMO”

Embora a comunidade e os órgãos internacionais tenham reagido à onda de terrorismo por meio de inúmeros tratados multilaterais adotados pelo CS da ONU, ainda não é possível afirmar que a comunidade jurídica internacional tenha atingido um consenso relativo quanto à definição jurídica do termo “terrorismo”. Termo esse que, mesmo sem a definição uníssona jurídica, é usualmente utilizado para se referir a atos de violência perante cidadãos comuns, que são realizados a fim de atingir objetivos políticos ou ideológicos<sup>33</sup>.

Não obstante a sua classificação jurídica definitiva, podemos retirar dos inúmeros tratados internacionais alguns exemplos claros de como o conceito de terrorismo vem sendo aplicado. Em 1994, a Declaração sobre as Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, adotada pela AG da ONU por meio da Resolução

<sup>31</sup> Cfr., OEA. **Informe sobre terrorismo y Derechos Humanos**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2002), p. 14.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 18.

<sup>33</sup> Cfr., ONU. “Fact Sheet nº 32 - Human Rights, Terrorism and Counter-terrorism”. Humanos (2008), p. 5.

49/60, estabelece que “atos criminosos destinados (ou planejados) a provocar um estado de terror no público em geral, a um grupo de pessoas ou a pessoas particulares como objetivo de atingir fins políticos” não podem ser justificados por qualquer padrão político, ideológico, filosófico, racial, étnico, religioso ou de qualquer outra natureza, deixando claro que estes atos são considerados como atos terroristas que constituem uma grave violação aos propósitos e princípios estabelecidos pela ONU<sup>34</sup>.

Dez anos após a adoção da Resolução 49/60, o CS da ONU adotou igualmente a Resolução 1566 (2004). Esta resolução condena quaisquer “atos criminosos, inclusive contra civis, cometidos com a intenção de causar morte ou graves lesões corporais [...] com o objetivo de provocar um estado de terror no público em geral ou em um grupo de pessoas ou de pessoas particulares, intimidar uma população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a fazer ou deixar de praticar qualquer ato”<sup>35</sup>. Este documento afirma, portanto, que tais ações constituem ofensas que são caracterizadas, por convenções internacionais e seus protocolos adicionais, como atos terroristas. É importante citar, igualmente, o trabalho que vem sendo realizado pelo “Comitê *ad hoc*” da AG da ONU, estabelecido em 17 de dezembro de 1996 pela resolução 51/210<sup>36</sup>.

O Comitê foi elaborado devido à necessidade, na época, da elaboração de uma Convenção Internacional para a repressão de atentados terroristas. Posteriormente, o Comitê também trabalhou no sentido de adotar uma Convenção Internacional para a supressão de atos de terrorismo nuclear. Ainda, no final do ano de 2000, o Comitê reuniu seus esforços e começou um trabalho voltado ao desenvolvimento do projeto de artigos com o intuito de aprovar a adoção de uma convenção global de combate ao terrorismo, pois todas as convenções adotadas até o presente momento somente tratam do combate e da prevenção de áreas específicas do terrorismo<sup>37</sup>. Assim, podemos afirmar que o projeto de artigos do comitê caracteriza-se por ser o documento – embora ainda não aprovado – com o mais amplo conceito jurídico do termo “terrorismo”. Segundo o artigo 2º do projeto de artigos do Comitê:

<sup>34</sup> Cfr., ONU. **Documento A/RES/60/1**. Assembléia Geral das Nações Unidas (2005).

<sup>35</sup> Conforme redação da Resolução 1566 (2004) adotada pelo Conselho de Segurança em 8 de outubro de 2004. Cfr., ONU. **Documento S/RES/1566**. Conselho de Segurança da ONU (2004).

<sup>36</sup> O mandato do Comitê *ad hoc* foi subsequentemente reforçado pela Declaração sobre as Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional (Res. 49/60 de 9 de Dezembro de 1994) e pela Declaração de 1996 adotada para complementar a Declaração de 1994 sobre as Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional (Res. 51/210 de 17 de Dezembro de 1996). O mandato que foi reestabelecido é periodicamente revisto pela Assembleia Geral em suas resoluções sobre o tema da agenda “Medidas para eliminar o terrorismo Internacional”.

<sup>37</sup> Informações disponíveis no site do Comitê *ad hoc* da ONU. Disponível em: <<http://www.un.org/law/terrorism/index.html>>.

1. Qualquer pessoa comete um crime cabível no contexto desta Convenção se essa pessoa, por qualquer meio, ilícita e intencionalmente, provocar:

(a) morte ou graves lesões corporais a pessoa, ou;

(b) danos à propriedade pública ou privada, incluindo locais de uso público, instalações do Estado ou do Governo, sistemas de transporte público, infraestruturas ou o ambiente;

(c) danos à propriedade, locais, instalações ou sistemas referidos no parágrafo 1 (b) do presente artigo, resultantes ou susceptíveis de resultar em prejuízos económicos consideráveis;

quando a finalidade da conduta, por sua natureza ou contexto, for intimidar uma população, ou compelir um governo ou uma organização internacional a realizar ou abster-se de praticar qualquer ato.

2. Qualquer pessoa também comete delitos [cabíveis no contexto desta Convenção] se essa pessoa realiza uma séria e credível ameaça de cometer um dos delitos previstos no parágrafo 1º do presente artigo.

3. Qualquer pessoa também comete um delito [cabível no contexto desta Convenção] se tentar cometer um dos delitos previstos no parágrafo 1 do presente artigo.<sup>38</sup>

O projeto também define, no artigo 2º (4), a participação como uma ofensa cabível na acepção do termo adotado pela convenção. Da mesma forma, são englobados pelo termo, os atos de participação como cúmplice, de organização ou direção de outros e de contribuição para a prática do terrorismo por um grupo de pessoas agindo com um propósito comum.

Porém, embora os Estados-Membros tenham acordado acerca de várias disposições do projeto, algumas divergências políticas ainda não permitem um consenso sobre a adoção completa do texto, nomeadamente com relação à definição do termo “terrorismo”, pois este ainda abrange o direito das minorias.<sup>39</sup> Contudo, apesar da falta de uma definição jurídica, podemos afirmar que os impactos causados pelos atos terroristas têm um relevante significado na esfera dos Direitos Humanos. Conforme se demonstrará adiante, os atos cometidos por estes movimentos têm um impacto direto sobre inúmeros direitos fundamentais, em especial os direitos à vida, liberdade e integridade física e mental.

<sup>38</sup> Artigo 2º do Projeto global de combate ao terrorismo.

<sup>39</sup> Isto devido a diferenças políticas e ideológicas no que se refere à inclusão ou não, por exemplo, dos atos tomados pelos povos com direito à autodeterminação, bem como dos atos cometidos por movimentos políticos contrários aos regimes estatais que estejam em vigor.

## 5. IMPACTOS DIRETOS DO TERRORISMO DO GOZO DOS DIRETOS HUMANOS

Atos terroristas possuem a capacidade de desestabilizar governos e sociedades, de pôr em risco a paz e segurança internacional e também de ameaçar o desenvolvimento social e econômico das sociedades atingidas. Todos os instrumentos de combate ao terrorismo que são adotados - sejam internacionais ou regionais - afirmam que os Estados têm um dever (e um direito) de proteger os indivíduos que estão sob sua tutela, não há qualquer dúvida quanto a isso. Conforme se buscou demonstrar, cabe ao corpo político servir e garantir os direitos mínimos que são necessários a uma vida digna dos indivíduos, ou seja, cabe ao Estado à proteção de seus tutelados, especialmente quando estes sofrem infrações aos seus direitos mais básicos. Portanto, a análise do impacto dos atos terroristas nos direitos humanos se faz de suma importância uma vez que os atos terroristas:

1. *Ameaçam a dignidade e a segurança dos seres humanos em todos os lugares, põem em perigo ou levam vidas inocentes, criam um ambiente que coloca a liberdade do povo em risco, comprometem liberdades fundamentais e visam especialmente à destruição dos direitos humanos;*
2. Tem um efeito adverso sobre o estabelecimento do Estado de Direito, minam a sociedade civil pluralista, visam à destruição de bases democráticas da sociedade, e desestabilizam governos legitimamente constituídos; [...]
4. Têm consequências adversas para o desenvolvimento econômico e social dos Estados, colocando em risco as relações amistosas entre Estados, tendo um impacto pernicioso sobre as relações de cooperação entre os Estados, incluindo a cooperação para o desenvolvimento, e;
5. Ameaçam a integridade territorial e a segurança dos Estados, constituem uma grave violação à finalidade e aos princípios das Nações Unidas, ameaçam a paz e a segurança internacionais, devendo ser suprimidos, como um elemento essencial à manutenção da paz e da segurança internacionais.<sup>40</sup>

Estas são somente algumas das consequências que o efeito das ameaças e do cometimento de atos terroristas pode causar nas sociedades atingidas. Estratégias terroristas muitas vezes visam cidadãos comuns como alvo, a fim de atingir objetivos políticos ou ideológicos, ou a fim de minar governos e sociedades por meio do estabelecimento do caos. Deste modo, os cidadãos acabam atingidos de duas maneiras, primeiro com a desestabilização do Estado que deveria protegê-los e, segundo, de maneira direta devido ao alto grau de fatalidade que ge-

<sup>40</sup> *Ibid.*, pp. 7-8. (Tradução e destaque nossos).

ralmente está atrelado aos ataques. Assim, podemos dizer que os ataques geram, primeiramente, o dever (e conseqüentemente o direito) dos Estados de tomar medidas de prevenção em face de futuros ataques, uma vez que um dos principais efeitos dos ataques terroristas está relacionado com a infração do direito à vida. Segundo, os ataques geram o dever de ação do Estado perante os seus tutelados atingidos pelo ataque.

Em outras palavras, as infrações ao direito à vida requerem duas ações ativas por parte dos Estados, uma tomada a fim de impedir futuros ataques e outras voltadas à prestação de auxílio às vítimas do ataque. No cenário destas últimas, a Resolução 60/01 da Assembleia Geral da ONU afirmou a “importância de ajudar as vítimas, providenciando-lhes, e aos seus familiares, todo suporte necessário para lidar com suas perdas e sua dor”<sup>41</sup>, havendo assim um crescente reconhecimento, por parte da comunidade internacional, da importância do respeito dos direitos humanos de todas as vítimas do terrorismo.

Da mesma forma, a Estratégia Antiterrorista da ONU reflete o compromisso assumido pelos Estados-Membros em “promover a solidariedade internacional em apoio das vítimas e promover a participação da sociedade civil em uma campanha global contra o terrorismo e para a sua condenação”<sup>42</sup>. Assim, apesar de não termos normas específicas do tratamento das vítimas de terrorismo, normas internacionais e regionais - que visam à proteção de vítimas de crimes de violações graves do Direito Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos - podem servir de base para garantir uma efetiva proteção para as vítimas de crimes de terrorismo.

Podemos citar a “Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder”<sup>43</sup> como exemplo de norma internacional que pode ser utilizada para dar proteção às vítimas de terrorismo. De acordo com a declaração, entendem-se por vítimas as pessoas que “individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder”<sup>44</sup>.

<sup>41</sup> Cfr. ONU. “Documento A/RES/60/1”. Unidas (2005), p. 23.

<sup>42</sup> Cfr., ONU. “Fact Sheet nº 32 - Human Rights, Terrorism and Counter-terrorism”. Humanos (2008), p. 9. (Tradução nossa)

<sup>43</sup> Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985. Cfr., ONU. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Assembléia Geral das Nações Unidas (1985).

<sup>44</sup> Cfr., parágrafo 1º do Anexo da Resolução 40/34 da Assembleia Geral da ONU.

Ainda segundo a declaração, indivíduos que sofreram com os crimes podem ser considerados como “vítimas” na acepção do citado instrumento “quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima”<sup>45</sup>, inclusive incluindo, conforme o caso, “a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização”<sup>46</sup>.

Deste modo, apesar do instrumento ser datado de 1985, a redação dada à “Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder” permite, sem dúvida alguma, que as vítimas de crimes de terrorismo recebam o apoio e a proteção estabelecida pelo instrumento normativo citado. A citada legislação permite, inclusive, caso a caso, a proteção e o apoio aos familiares da vítima. Podemos afirmar, ainda, que as declarações atuais por parte dos Estados Membros e por parte de órgãos internacionais oficiais - como, por exemplo, da AG da ONU - afirmam a necessidade de proteção das vítimas de crimes de terrorismo, corroborando, assim, à permissão da utilização de instrumentos normativos alternativos na proteção destes indivíduos. Assim, de acordo com a declaração, podemos afirmar que as vítimas de terrorismo têm o direito de receber atenção e ajuda especializada, ficando a cargo dos Estados providenciarem, *inter alia*:

1. Que as vítimas sejam tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade;
2. Que as vítimas tenham direito ao acesso às instâncias judiciais e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional;
3. Assistência adequada ao longo de todo o processo;
4. Medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias;
5. Medidas a fim de evitar demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indenização às vítimas;
6. Garantias de que, sempre que possível, as vítimas desfrutem de restituição e compensação;

<sup>45</sup> Ibidem, parágrafo 2º.

<sup>46</sup> Idem.

7. Que as vítimas recebam a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem, através de organismos estatais, de voluntariado, comunitários e autóctones, inclusive informando-as da existência de serviços de saúde, de serviços sociais e de outras formas de assistência que lhes possam ser úteis, facilitando o acesso das mesmas.<sup>47</sup>

Parece claro, portanto, a necessidade e a possibilidade de ação dos Estados no sentido de prestar proteção e auxílio especializado às vítimas dos ataques terroristas. Porém, conforme apresentou-se, com fundamento nas normas internas ou internacionais, os Estados têm igualmente o dever/direito de proteger os seus tutelados dos ataques ocorridos ou de prováveis ataques eminentes.<sup>48</sup> As maiores problemáticas, parecem derivar, portanto, deste último binômio, isto é, do direito/dever de reagir diretamente aos ataques, nomeadamente das ações estatais de perseguição e acusação dos responsáveis pela perpetração destes atos. Serão estas ações, por conseguinte, que receberão o maior esforço de análise crítica nos próximos tópicos desta pesquisa.

## 6. O COMBATE AO TERRORISMO E OS DIREITOS HUMANOS

Hoje podemos afirmar que os principais meios internacionais de combate ao terrorismo assentam nas Resoluções da ONU, nomeadamente nas Resoluções 1267 e 1373. Criadas ao abrigo do capítulo VII da CNU e adotadas pelo CS da ONU em 1999 e 2001, essas resoluções têm o objetivo de combater o terrorismo e seu financiamento de maneira focada e inteligente<sup>49</sup>. Elaboradas em resposta a específicas ações terroristas<sup>50</sup>, as duas resoluções preveem, na sua essência, se-

<sup>47</sup> Veja-se, a respeito da citação completa, ONU. “Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder”. Unidas (1985), §§ 1º, 2º, 4º, 6º(c,e), 8º, 14º e 15º.

<sup>48</sup> Vejam-se, a exemplo, a utilização do instituto da legítima defesa preventiva, ou preemptiva.

<sup>49</sup> Estas “sanções inteligentes” são por vezes referidas pela doutrina como *individual sanctions*, *target sanctions* ou *smart sanctions*. Vejam-se como referência da utilização destes termos, respectivamente, ECKES, Christina. “Protecting Supremacy from External Influences: A Precondition for a European Constitutional Legal Order?”, **European Law Journal**, vol. 18, nº 2 (2012), p. 232; ERIKSSON, Mikael. **In Search of a Due Process – Listing and Delisting Practices of the European Union**. Suécia: Uppsala University, 2009, p. 15; WILLIS, Grant L. “Security Council Target Sanctions, Due process and the 1267 Ombudsperson”, **Georgetown Journal of International Law**, vol. 42 (2011), p. 679.

<sup>50</sup> A Resolução 1373 foi adotada pelo CS da ONU logo após os atentados realizados em Nova York e em Washington, em 11 de setembro de 2001. Por outro lado, o regime sancionatório estabelecido pela Resolução 1267 foi instaurado devido à omissão das autoridades Talibãs perante o pedido estadunidense de extradição do terrorista Osama bin Laden. O pedido de extradição deu-se devido à acusação de cometimento de atentados contra embaixadas norte-americanas e de planejamento da morte de cidadãos estadunidenses que residiam fora do seu território nacional. Os atentados foram cometidos em 7 de Agosto de 1988, contra as embaixadas norte-americanas situadas em

melhantes medidas de prevenção do combate ao terrorismo. Isto porque, ambas têm como base diversos embargos à liberdade e o congelamento de fundos dos acusados<sup>51</sup>.

Atualmente, por exemplo, o regime sancionatório instituído pela resolução 1267 requer a ação dos Estados Membros a fim de combater o terrorismo e o seu financiamento por meio do cumprimento de três objetivos essenciais: (i) congelar sem demora os fundos e outros ativos financeiros ou recursos económicos das pessoas e entidades designadas<sup>52</sup> (*congelar bens*)<sup>53</sup>; (ii) impedir a entrada ou o trânsito de indivíduos listados pelos seus territórios<sup>54</sup> (*proibições de viagens*) e; (iii) impedir o fornecimento direto ou indireto, a venda e a transferência de armas e material conexo de todos os tipos, peças de reposição e assistência técnica, assistência ou formação relacionada com atividades militares, para indivíduos e entidades designadas como organizações terroristas (*embargo de armas*)<sup>55</sup>.

Os termos da Resolução 1373 não fogem dos termos acima apresentados, porém uma das mais importantes diferenças entre os regimes estabelecidos por estas semelhantes resoluções pode ser identificada no processo de listagem e deslistagem dos indivíduos acusados e sujeitos às sanções previstas. Enquanto a resolução 1373 encarrega os Estados Membros<sup>56</sup> com o processo de listagem

---

Nairóbi (Quênia) e em Dar es-Salaam (Tanzânia) e, para o CS da ONU, a omissão das autoridades Talibãs perante as exigências de entrega do acusado e o conseqüente refúgio concedido ao terrorista Osama bin Laden constituíram uma ameaça à paz e à segurança internacionais. Deste modo, segundo interpretação do órgão da ONU, estes fatos justificaram a instituição do regime sancionatório específico à Al-Qaeda e ao Talibã

<sup>51</sup> Ver, por exemplo, artigo 1º, alínea “c”, da Resolução 1373 (2001) do CS da ONU ou artigo 4º, alíneas “a” e “c” da Resolução 1267 (1999) do CS da ONU.

<sup>52</sup> Parágrafo 1º, alínea “a”, da Resolução 1989 (2011) do CS da ONU.

<sup>53</sup> Embora não relacionado às citadas resoluções, podemos apontar como um exemplo recente dessas estratégias o ordenamento pelo governo do Quênia do congelamento de aproximadamente 86 contas bancárias de pessoas e entidades supostamente ligadas ao financiamento do terrorismo e da milícia Al Shabab, autora do recente ataque no campus universitário de Garissa, no leste do país, que fez ao menos 148 mortos.

<sup>54</sup> Idem, parágrafo 1º alínea “b”.

<sup>55</sup> Idem, parágrafo 1º alínea “c”.

<sup>56</sup> Deste modo, quando nos referimos ao caso da União Europeia, o procedimento que leva ao congelamento de fundos, das chamadas “sanções autônomas” dá-se tanto a nível comunitário quanto a nível nacional, pois a indicação à listagem das entidades e dos indivíduos fica a cargo das autoridades nacionais judiciárias competentes, porém cabe ao Conselho estabelecer, rever e alterar, por unanimidade, as sugestões apresentadas por estas autoridades. Para uma visão mais aprofundada do assunto ver, *inter alia*, AZAROV, Valentina; EBERT, Franz Christian. All done and dusted? Reflections on the EU standard of judicial protection against UN blacklisting after the ECJ’s Kadi Decision, **Hanse Law Review**, vol. 5, nº 1 (2009), p. 108; LONDRAS, Fiona de; KINGSTON, Suzanne. Rights, Security and Conflicting International Obligations: Exploring Inter-Jurisdictional Judicial Dialogues in Europe, **American Journal of Comparative Law**, vol. 58, nº 2 (2010), p. 373; BRATANOVA, Elena. Terrorist Financing and EU Sanctions Lists: Is the Court’s Annulment of a Council Decision a

dos indivíduos e entidades que devem ser sancionados, a listagem dos indivíduos relativos ao regime sancionatório imposto pela resolução 1267 - que é voltada ao combate dos grupos da Al-Qaeda e do Talibã - ocorre primordialmente no âmbito da ONU. Assim, a decisão final acerca da listagem e da deslistagem dos indivíduos, aos quais estas sanções se aplicam, fica exclusivamente a cargo do Comitê de Sanções da ONU<sup>57</sup>.

Embora aparentemente parecidas, os resultados práticos dessa diferença são enormes, uma vez que o processo de listagem e deslistagem que ocorre no âmbito do CS pode ser considerado como a principal causa das diversas críticas que vêm sendo direcionadas aos novos regimes individuais, ou seja, majoritariamente direcionadas ao Regime sancionatório estabelecido pela Resolução 1267. As principais críticas voltadas a estes regimes têm em sua base alegações relacionadas à infração de direitos fundamentais dos particulares que são, ou foram adicionados à Lista Consolidada pelo Comitê de Sanções. As críticas fazem referência, nomeadamente, à infração dos direitos ligados a um processo equitativo e a um controle jurisdicional efetivo.<sup>58</sup>

Na prática, conquanto ambas resoluções apresentem impactos diretos no gozo dos direitos fundamentais dos indivíduos listados (como, por exemplo, no direito à liberdade e à propriedade), o processo de deslistagem e verificação do cumprimento dos parâmetros estabelecidos no processo de sanções impostas pela Resolução 1373 cabem aos tribunais comunitários<sup>59</sup>, o que torna o acesso à justiça e o cumprimento dos direitos de defesa mais acessíveis aos indivíduos. O regime estabelecido pela Resolução 1267, por outro lado, nos parece ser mais problemático.

---

Lasting Protection for an Organization?, **The Columbia Journal of European Law Online**, vol. 15, nº 2 (2009), pp. 7-8; PORRETTO, Gabriele. The European Union, Counter-Terrorism sanctions against Individuals and Human Rights Protection. **Fresh Perspectives on the 'War on Terror'** (ed. Penelope Mathew e Miriam Gani). Caberra: ANU E Press, 2008, p. 243.

<sup>57</sup> Pedidos de listagem e de deslistagem podem ser realizados pelos Estados Membros, porém os atos de atualização, remoção e adição de indivíduos e entidades somente caberão ao Comitê de Sanções. É importante ressaltar que a sobreposição dos regimes é evitada dando-se prioridade às sanções aplicáveis pelo regime da Resolução 1267, ou seja, os indivíduos já sancionados pelas sanções voltadas ao Al-Qaeda e ao Talibã não podem ser igualmente adicionados ao anexo da Posição Comum e do Regulamento relativos ao regime de sanções da Resolução 1373.

<sup>58</sup> Vejam-se, por exemplo, WILLIS, Grant L, Security Council Target Sanctions...; TLADI, Dire; TAYLOR, Gillian. On the Al Qaida/Taliban Sanctions Regime: Due Process and Sunseting, **Chinese Journal of International Law**, vol. 10, nº 4 (2011).

<sup>59</sup> Podemos apontar aqui como exemplo a recente decisão proferida no caso C-27/09 P - *France v People's Mojahedin Organization of Iran*. O acórdão prolatado em 21 de dezembro de 2011 baseou-se principalmente em decisões anteriormente proferidas para reiterar a necessidade do cumprimento de direitos essenciais aos indivíduos pertencentes à União Europeia, nomeadamente os direitos a um devido processo legal e à ampla defesa.

O processo e todas as consequências englobadas pelo regime de listagem dos acusados pela Resolução 1267 estão sob jurisdição da ONU. Assim, diferentemente do que ocorre com a Resolução 1373, todos os acusados pela ONU encontram dificuldades no acesso às informações do seu processo. No passado, por exemplo, os indivíduos e as entidades listadas no anexo da Resolução 1267 não eram informados em momento algum acerca da sua inclusão na lista. Os acusados não recebiam nenhuma notificação, fosse por parte do Comitê de Sanções ou por parte do Estado designador. Deste modo, muitos dos indivíduos sancionados somente tomavam conhecimento do congelamento dos seus bens quando estes tentavam retirar dinheiro em um caixa eletrônico ou em um banco<sup>60</sup>.

Para piorar a sua situação, o único processo de deslistagem disponível no início da aplicação das sanções se dava por meio de contatos bilaterais realizados pelo Estado do qual o indivíduo era nacional ou residente. Este contato inicial tinha o intuito de requerer que o Estado designador retirasse as acusações realizadas em face ao acusado. A problemática deste tipo de negociação era extensa, pois mesmo após o pedido de deslistagem por parte do Estado designador, o indivíduo ainda necessitava de uma aprovação unânime por parte dos membros do Comitê para atingir a almejada deslistagem. Em outras palavras, mesmo após o sucesso por via diplomática, o indivíduo ainda poderia ficar à mercê de processos burocráticos, tendo a sua acusação mantida por parte dos membros do Comitê.

Em 2006 o CS da ONU tomou um passo no sentido de melhorar o processo de deslistagem, estabelecendo, por meio da Resolução 1730, o chamado *Focal Point*. Este novo escritório dentro do secretariado da ONU não pôde ser considerado como uma grande evolução no processo de deslistagem, uma vez que sua principal função estava limitada a receber pedidos de solicitação de deslistagem e simplesmente transmiti-los às comissões das respectivas sanções, ou seja, a criação deste instituto não alterou o processo de decisão que era tomado pelo Comitê. Podemos afirmar, portanto, que a maior evolução neste sentido ocorreu em 2009 com a adoção da Resolução 1904 (2002) e o consequente estabelecimento do escritório do *ombudsperson*<sup>61</sup>. Não obstante a adoção desta inovadora resolução, muitos autores ainda afirmam que o processo de decisão continua a ser essencialmente “diplomático e intergovernamental” fazendo com que os

---

<sup>60</sup> Veja-se, sobre este ponto, ZGONEC-ROŽEJ, Miša. Kafka, Sisyphus, and Bin Laden: Challenging the Al Qaida and Taliban Sanctions Regime, *Essex Human Rights Review*, vol. 8, nº 1 (2011), p. 74.

<sup>61</sup> Segundo informações retiradas do site da ONU, um total de 28 pedidos de deslistagem foi encaminhado pelo escritório do *ombudsperson* ao Comitê de Sanções, sendo que 19 destes 28 pedidos continham relatórios com informações de pedidos específicos de deslistagem. Destes 19 pedidos encaminhados, 13 pedidos de deslistagem foram aceitos pelo Comitê; 1 pedido foi negado e; 1 pedido foi retirado pelo acusado antes mesmo do Comitê se pronunciar. Informações disponíveis em: <<http://www.un.org/sc/committees/1267/delisting.shtml>>.

indivíduos sancionados continuem sem uma “oportunidade para fazer valer os seus direitos”<sup>62</sup>.

Conforme vimos, o processo de deslistagem no âmbito da ONU é insatisfatório e não apresenta qualquer garantia jurídica - como, por exemplo, um devido processo legal e o direito à ampla defesa, uma vez que os indivíduos listados sequer têm acesso ao teor completo dos motivos pelos quais estão sendo listados<sup>63</sup>. Deste modo, os indivíduos listados passaram a instaurar processos perante cortes comunitárias. Porém, devido aos conflitos de jurisdição instaurados entre a ONU e os Tribunais Comunitários, os requerentes devem preparar-se para excruciantes batalhas jurídicas<sup>64</sup>, comparadas por vezes, aos romances aos romances kafkianos e ao mito de Sisyphus. Sem sombra de dúvidas, os processos de deslistagem realizados no interior da ONU parecem assemelhar-se a um processo interminável e inalcançável que acarreta enormes impactos no gozo dos direitos fundamentais dos acusados.

A inclusão de um acusado nas listas anexas às resoluções de combate ao terrorismo permite aos Estados aplicar as diversas sanções previstas nas já citadas resoluções. Assim, quando inclusos na Lista Consolidada, os acusados passam a sofrer com o choque causado pela aplicação das medidas sancionatórias. O real impacto causado na vida destes indivíduos é imensurável, pois o estigma de ser listado como um terrorista acompanha o acusado pelo resto de sua vida, inclusive após a sua deslistagem. Os direitos à vida privada, à honra, à dignidade e a um

---

<sup>62</sup> A grande maioria dos autores que analisaram a evolução e a instituição do escritório do *ombuds-person* partilham desta mesma opinião. Isto se dá principalmente devido ao fato de que o relatório confeccionado pelo *ombuds-person* não possui caráter decisório, ou seja, tem caráter meramente informativo. A decisão final acerca da deslistagem dos acusados permanece na mão do Comitê. Assim a tomada de decisão permanece no âmbito da diplomacia, ficando a mercê da discricionariedade de qualquer um dos membros do Comitê, uma vez que um veto basta para impedir a deslistagem do requerente. Cfr., TLADI, Dire; TAYLOR, Gillian, On the Al Qaida/Taliban Sanctions Regime..., p. 782.

<sup>63</sup> Uma das críticas que é constantemente realizada pela doutrina, em relação ao regime sancionatório específico à Al-Qaeda e ao Talibã, refere-se à infração dos direitos de defesa dos listados no anexo da Resolução 1267. Antigamente os indivíduos sancionados não tinham acesso aos motivos pelos quais estavam sendo listados, porém hoje isto não pode mais ocorrer, uma vez que o Comitê tem o dever de repassar aos listados o resumo das razões de sua listagem. Contudo, mesmo atualmente, os indivíduos listados não têm condições de defenderem-se de maneira satisfatória. Isto é devido ao fato das alegações contidas na exposição das razões da sua listagem ser feita de maneira superficial. As razões que levam a listagem dos indivíduos sancionados podem ser analisadas no site do Comitê das Sanções, sendo possível confirmarmos que alguns dos indivíduos são sancionados com base em argumentos meramente especulativos e superficiais. Informações disponíveis em: <[http://www.un.org/sc/committees/1267/individuals\\_associated\\_with\\_Al-Qaida.shtml](http://www.un.org/sc/committees/1267/individuals_associated_with_Al-Qaida.shtml)>. Acesso em: 25 de jun. de 2014.

<sup>64</sup> Podemos citar aqui como exemplo o caso do Sr. Yassin Abdullah Kadi que, juntando processos internacionais e comunitários de diferentes instâncias, já acumula mais de 10 anos de batalhas judiciais, inclusive com o mantimento do congelamento dos seus bens.

trabalho<sup>65</sup> certamente são feridos. O congelamento extenso dos fundos, ou seja, sem uma devida permissão de acesso aos seus bens para garantir as necessidades mais básicas, pode acabar por interferir em direitos igualmente essenciais, como: direito à vida, direito à saúde e direito a um padrão de vida adequado. Por último, a proibição de viajar acaba por limitar o direito à liberdade de movimento<sup>66</sup>. Não há dúvida de que todos esses direitos infringidos são essenciais à vida social de qualquer ser humano, independentemente, como vimos, de diferenças socioculturais.

Porém, alguns autores<sup>67</sup> vão ainda mais longe e afirmam que o estigma causado pela listagem de um indivíduo pode também afetar o direito daqueles que vivem com ele, ou seja, além de afetar os direitos do indivíduo listado. Isto porque, o impacto da listagem dos acusados pode se estender aos seus familiares, impedindo, inclusive, a educação dos seus filhos. A vida social dos acusados também é abalada, pois o estigma da sua classificação como terrorista pode surtir impactos negativos nas relações sociais, pois pessoas próximas aos acusados acabam sendo intimidadas pela possibilidade de ter o mesmo destino. Diante deste conjunto de efeitos negativos que recaem sobre a vida do listado, não é de se estranhar que muitos dos acusados acabam por requerer a sua deslistagem. Contudo, conforme vimos, os processos de deslistagem também acabam por infringir diversos direitos humanos, nomeadamente no âmbito da ONU, uma vez que o procedimento é essencialmente diplomático e não possui garantias jurídicas.

Apesar dos impactos causados na vida dos acusados, as medidas de combate ao terrorismo que foram estabelecidas pelo CS da ONU são legítimas e assentam em permissões da própria Carta constituinte da Organização. Porém, algumas medidas que foram em face dos acusados de terrorismo não são legítimas e apresentam impactos ainda maiores no gozo dos direitos humanos destes indivíduos. Após os atos terroristas de 2001 o Departamento de Segurança Nacional dos Estados Unidos adotou a chamada “Doutrina Emergente” ou “Doutrina Bush” que declarava guerra aos grupos terroristas e aos Estados que apoiavam tais grupos. A doutrina tinha como princípios a permissão do uso da força unilateral por parte dos Estados Unidos, quando houvesse indícios ou alegações de futuros ataques por parte destes grupos. A Estação Naval de Guantánamo, situada e criada em Cuba na data de 1903 pelos Estados Unidos, pode ser considerada como um símbolo do combate

---

<sup>65</sup> Nenhuma das sanções aqui analisadas acarreta uma proibição direta à liberdade laboral dos indivíduos listados, porém o estigma da classificação do indivíduo como terrorista traz consigo efeitos adversos, como por exemplo, uma completa perda da capacidade competitiva no mercado de trabalho.

<sup>66</sup> Causado essencialmente pela proibição de viajar.

<sup>67</sup> Ver, nestes termos, ZGONEC-ROŽEJ, Miša, Kafka, Sisyphus, and Bin Laden....

extremo e desmedido ao terrorismo que vêm sendo aplicado pelos Estados Unidos. No ano de 2002, por ordem do então presidente George W. Bush, qualquer prisioneiro norte-americano que fosse acusado de cometer qualquer crime ligado ao terrorismo seria transferido para a prisão de Guantánamo. A ordem estabelecida pelo executivo norte-americano tornou a prisão de Guantánamo na principal instituição de detenção para criminosos classificados como terroristas.

Segundo pesquisa realizada pelo *New York Times*, dos (780) setecentos e oitenta acusados detidos na prisão militar dos Estados Unidos em Guantánamo, (649) seiscentos foram transferidos, (122) cento e vinte e dois ainda permanecem na instituição, (9) nove detentos morreram enquanto estavam sob custódia (pelo menos seis destes detentos cometeram suicídio devido as condições da instituição) e, apesar das acusações iniciais, somente (14) quatorze são realmente suspeitos de envolvimento nos atentados terroristas cometidos em 11 de setembro de 2001<sup>68</sup>. Em outras palavras, somente aproximadamente 1,8% dos acusados realmente deveria ter sido transferido à instituição de detenção especializada.

É cediço que a instituição é famosa pelas flagrantes infrações dos direitos humanos dos acusados. Muitos dos detentos capturados no Afeganistão que foram levados para Guantánamo ainda não receberam qualquer tipo de julgamento, enquanto outros foram julgados, mas sem que se cumprissem quaisquer normas nacionais ou internacionais de *due process*. Segundo a Anistia Internacional<sup>69</sup>, os julgamentos, daqueles que tiveram este privilégio, foram realizados de maneira extremamente prejudicial aos acusados, com graves infrações ao direito a um processo equitativo. Apesar das “menores” infrações dos direitos processuais (direito a um processo equitativo, direito à ampla defesa, etc.), a instituição é realmente conhecida pelas flagrantes infrações aos direitos de humanos que são considerados, por normais internacionais, como direitos inderrogáveis, mesmo em situações de urgência. Diversos detentos confessaram “seus crimes”, por exemplo, mediante excruciantes sessões de tortura. Diversos detentos da instituição<sup>70</sup> reportaram sofrer torturas psicológicas e físicas. Assim, graves infrações a direitos inderrogáveis como: direito ao reconhecimento da personalidade jurídica de todos os indivíduos, o direito à vida e o direito à proibição de submissão à tortura, tratamentos desumanos ou degradantes eram diariamente infringidos na instituição.

<sup>68</sup> Informações disponíveis em: <<http://projects.nytimes.com/guantanamo>>.

<sup>69</sup> Informações disponíveis no relatório sobre Guantánamo, realizado pela organização da Anistia Internacional. Relatório disponível em: <<http://www.amnesty.org/en/library/asset/AMR51/100/2011/en/161091f9-f144-45fc-b47b-0ddc3d58fc80/amr511002011en.pdf>>.

<sup>70</sup> Veja, por exemplo, a entrevista concedida por Abu Omar, vítima de detenção e retenção ilegal em Guantánamo. Entrevista disponível em: <<http://www.amnesty.org/en/news-and-updates/video-and-audio/video-abu-omar-victim-rendition-secret-detention-20080624>>.

Sem dúvida, o combate ao terrorismo surge com um dever/direito dos Estados em proteger os seus tutelados e buscar a punição daqueles acusados por perpetrar tais atos, porém até que ponto estas ações de combate ao terrorismo (direito/dever) podem ser consideradas como adequadas e proporcionais? Parecem-nos completamente errôneas e, de certa forma, paradoxais as afirmações de que as medidas de combate ao terrorismo podem desrespeitar direitos fundamentais, uma vez que a aplicação dessas medidas infringe o próprio objeto que os instrumentos visavam proteger: os direitos mais fundamentais e básicos dos indivíduos.

Importantíssimo o recente passo tomado nesse sentido, portanto, pelos Estados-membros do Conselho de Direitos Humanos da ONU, que deve rejeitar ou ao menos requerer alterações substanciais à proposta de resolução contra o terrorismo, intitulada “Efeitos do Terrorismo no gozo dos direitos humanos”, que fora apresentada em conjunto pelo Egito, Jordânia, Argélia, Marrocos e Arábia Saudita. O projeto, que apresentava um significativo desequilíbrio entre as medidas que poderiam ser tomadas em razão da ameaça ou dos ataques terroristas feria flagrantemente a necessidade de conformidade das leis nacionais com o direito internacional dos direitos humanos. Importante notar que o projeto não apresentava, igualmente, uma definição clara dos delitos que poderiam ser classificados como atos terroristas (talvez como reflexo da falta de uma clara definição do termo terrorismo), tampouco as medidas que poderiam ser tomadas pelos Estados perante esses atos.

## CONCLUSÃO

O combate ao terrorismo encontra fundamentos na necessidade de proteção e efetivação dos Direitos Humanos, parecendo-nos, deste modo, que as medidas tomadas neste sentido não podem ser contrárias ao objetivo almejado, lembrando, porém, que o balanço entre o direito das vítimas e dos acusados nem sempre pode ser facilmente alcançado. Assim, hoje parece ser claro o (acertado) posicionamento da ONU (e de seus órgãos) ao afirmar que a aplicação das medidas de combate ao terrorismo e a promoção e defesa dos direitos humanos não são excludentes e sim complementares. Pensamento esse corroborado pela provável decisão do Conselho de Direitos Humanos da ONU que deverá negar (ou ao menos requerer uma mudança substancial) à proposta do projeto do documento dos “Efeitos do Terrorismo no gozo dos direitos humanos”. Contudo, muito embora venha apresentando uma linha de interpretação acertada, não se podem olvidar que muitas das medidas já adotadas pela própria ONU - por intermédio de seus órgãos - foram amplamente criticadas exatamente pelo fato de ferirem os próprios direitos que visavam proteger.

Infelizmente hoje ainda é possível dizer que as decisões da adoção das medidas de combate ao terrorismo (como muitas outras relativas ao contexto internacional) são tomadas em um âmbito meramente político, isto é, sem segurança jurídica alguma. Esse exemplo é claramente percebido por meio dos processos de deslistagem aqui listados. No mesmo passo, mesmo aqueles que apresentam um procedimento jurídico ainda não satisfazem os parâmetros mínimos da dignidade do indivíduo, pois estes devem se preparar para uma excruciante saga jurídica, que, mesmo diante de uma decisão favorável, ainda não apresenta uma segurança jurídica definitiva, uma vez que os indivíduos deslistados ficarão à mercê de novas listagens arbitrárias.

Claro, sabemos que as medidas de combate ao terrorismo são, devido a sua própria natureza, rígidas e agressivas, porém estas medidas podem (e devem) ser adequadas de maneira a respeitar os direitos humanos. Os Estados não precisam abrir mão do cumprimento dos seus deveres perante a comunidade e as normas internacionais, uma vez que a flexibilização e derrogação dos Direitos Humanos, quando respeitados os princípios necessários<sup>71</sup>, podem ser realizadas com base no próprio corpo normativo estabelecido pelas normas internacionais de Direitos Humanos. Parece-nos que o combate ao terrorismo só pode ser executado de maneira efetiva se respeitar os parâmetros mínimos estabelecidos pelos direitos fundamentais dos acusados, caso contrário, podemos futuramente nos encontrar combatendo atos de terrorismo alimentados pelas medidas que hoje usamos para combatê-los. O paradoxo causado pela aplicação de medidas extremas de combate ao terrorismo que visam proteger os direitos fundamentais dos cidadãos não deve servir de combustível uma provável ciclicidade destes eventos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Francisco Ferreira de. **Direito Internacional Público**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

AZAROV, Valentina; EBERT, Franz Christian. All done and dusted? Reflections on the EU standard of judicial protection against UN blacklisting after the ECJ's Kadi Decision, **Hanse Law Review**, vol. 5, nº 1 (2009), pp. 99-114.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Capus, 2004.

BRATANOVA, Elena. Terrorist Financing and EU Sanctions Lists: Is the Court's Annulment of a Council Decision a Lasting Protection for an Organization?, **The Columbia Journal of European Law Online**, vol. 15, nº 2 (2009), pp. 7-11.

---

<sup>71</sup> Respeitando o rol daqueles direitos que são inderrogáveis mesmo em situações de emergência. Podemos citar aqui, como exemplo, o direito à vida, a proibição de submissão à tortura, tratamentos desumanos ou degradantes, a proibição da escravatura, o reconhecimento da personalidade jurídica de todos os indivíduos, a proibição de penas retroativas, e a proibição de ser preso devido à um não cumprimento contratual.

ECKES, Christina. Protecting Supremacy from External Influences: A Precondition for a European Constitutional Legal Order?, **European Law Journal**, vol. 18, nº 2 (2012), pp. 230-250.

ERIKSSON, Mikael. **In Search of a Due Process – Listing and Delisting Practices of the European Union**. Suécia: Uppsala University, 2009.

GARFIELD, Richard. The impact of economic sanctions on Health and Well-being, **RRN Network Paper**, vol. 31 (1999), pp. 1-33.

HAARSCHER, Guy. **Filosofia dos Direitos do Homem**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

LONDRAS, Fiona de; KINGSTON, Suzanne. Rights, Security and Conflicting International Obligations: Exploring Inter-Jurisdictional Judicial Dialogues in Europe, **American Journal of Comparative Law**, vol. 58, nº 2 (2010), pp. 359-414.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

OEI. **Informe sobre terrorismo y Derechos Humanos**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2002), Disponível em: <<http://www.cidh.org/terrorismo/span/indice.htm>>. Acesso em: 20 de fev. de 2015.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/documentos/sistema-onu/>>. Acesso em: 07 de jan. de 2015.

———. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Assembleia Geral das Nações Unidas (1985), Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_6/IIIPAG3\\_6\\_28.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_28.htm)>. Acesso em: 27 de jun. de 2014.

———. **Documento A/RES/60/1**. Assembleia Geral das Nações Unidas (2005), Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/487/60/PDF/N0548760.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 05 de jul. de 2014.

———. **Documento S/RES/1267**. Conselho de Segurança da ONU (1999), Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1267\(1999\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1267(1999))>. Acesso em: 10 de jun. de 2014.

———. **Documento S/RES/1373**. Conselho de Segurança da ONU (2001), Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N01/557/43/PDF/N0155743.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 12 de jun. de 2014.

———. **Documento S/RES/1566**. Conselho de Segurança da ONU (2004), Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/542/82/PDF/N0454282.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 12 de jun. de 2014.

———. **Fact Sheet nº 32 - Human Rights, Terrorism and Counter-terrorism**. Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2008), Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/48733ebc2.html>>. Acesso em: 07 de jan. de 2015.

PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. **Direito Internacional Público**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003.

PORRETTO, Gabriele. The European Union, Counter-Terrorism sanctions against Individuals and Human Rights Protection. **Fresh Perspectives on the ‘War on Terror’** (ed. Penelope Mathew e Miriam Gani). Caberra: ANU E Press, 2008, pp. 235-268.

RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos Humanos: A prática da intervenção humanitária no pós-Guerra Fria**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SADEK, Maria Tereza. Maquiavel: o cidadão sem fortuna, o intelectual da virtú. **Os clássicos da Política** (ed. Francisco WEFORT). São Paulo: Ática, 2003, pp. 11-25.

TLADI, Dire; TAYLOR, Gillian. On the Al Qaida/Taliban Sanctions Regime: Due Process and Sunseting, **Chinese Journal of International Law**, vol. 10, n° 4 (2011), pp. 771-789.

WILLIS, Grant L. Security Council Target Sanctions, Due process and the 1267 Ombudsperson, **Georgetown Journal of International Law**, vol. 42 (2011), pp. 673-745.

ZGONEC-ROŽEJ, Miša. Kafka, Sisyphus, and Bin Laden: Challenging the Al Qaida and Taliban Sanctions Regime, **Essex Human Rights Review**, vol. 8, n° 1 (2011), pp. 91-137.